
RELAÇÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE E JUSTIÇA: DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE E SUAS RESTRIÇÕES

*Marcus Vinicius Ribeiro*¹

Resumo

Este texto procura motivar a discussão sobre as relações entre os princípios da liberdade, igualdade e justiça. Após exame do direito constitucional à liberdade e suas restrições, é questionada a possibilidade de conciliar a liberdade com a igualdade.

Palavras-chave: liberdade, igualdade e justiça.

Abstract

Relations between the principles of liberty, equality and justice: constitutional right to liberty and yours restrictions.

This paper tries do motivate the discussion about of the relations between the principles of liberty, equality and justice. After examination of the constitutional right to liberty and yours restrictions, is questioned the possibility of reconciling the liberty and equality.

Key Words: liberty, equality and justice.

1. Introdução

O Direito é um conjunto de normas criadas pelo homem para organizar e possibilitar o convívio pacífico entre os indivíduos na sociedade.

No estágio atual da evolução do sistema jurídico, as normas infra-constitucionais só são válidas se estiverem de acordo com a Constituição, que é a lei maior.

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Defensor Público do Estado de São Paulo. Professor Doutor Titular do Programa de Mestrado em Direito da Unib. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta) e da Uninove.

Com efeito, na Constituição, há a ordenação sistemática e racional da comunidade política, na qual ocorre a organização do Estado, são garantidos os direitos fundamentais, além da divisão e regulamentação do exercício do poder.

Existem constituições rígidas e flexíveis. Uma constituição é definida como flexível quando nenhuma forma especial é prevista para sua modificação. Nela pouco se difere, por esta consequência, o procedimento legislativo de alteração constitucional do ordinário. Por outro lado, a constituição é dita rígida quando a modificação exige um procedimento diferenciado para sua modificação, com necessidade de um *quorum* qualificado. Podem ser, de outra parte, escritas ou costumeiras. Há constituição escrita quando as regras relativas ao governo do Estado são expressas em um documento, um texto fundamental. A redação apresenta a vantagem da precisão e garantia contra a arbitrariedade do poder. Por seu turno, a constituição é considerada costumeira quando a organização do Estado resulta de práticas, de tradições consagradas por usos consideráveis, possuindo força jurídica.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 5º. está previsto que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*

Entretanto, o que deve ser considerado liberdade?, é possível a conciliação da liberdade com a igualdade? Existe limites para estes princípios constitucionais? Em caso positivo, quais são e qual o critério para estabelecê-los?

Pois bem, o objetivo deste trabalho é contribuir para a resposta destes questionamentos. Para a sua consecução, os objetivos específicos são delineados da seguinte forma: introduzir um pensamento sistemático do Direito; examinar o princípio da liberdade e sua aplicação; abordar um breve conceito de Justiça e apresentar algumas conclusões.

A metodologia selecionada para a realização deste estudo foi a pesquisa bibliográfica de literatura nacional e estrangeira, e o método utilizado será predominantemente dedutivo, mas com uso, igualmente, da indução e da intuição.

2. Ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico é um sistema de princípios e regras jurídicas metodologicamente organizado. Norberto Bobbio² afirma que, do ponto de vista formal, *uma norma é uma proposição*; um código e uma Constituição, *são um conjunto de proposições*. Neste passo, segundo o autor, por proposição é entendido *um conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade*.

As normas jurídicas, que se dividem em princípios e regras, estão organizadas sistematicamente, e todos os institutos jurídicos e previsões normativas formam uma grande unidade concatenadamente organizada.³ A escolha feita pelo jurista do método a ser utilizado não é, entretanto, totalmente desprovida de valor. Ao interpretar uma norma ou ao escolher um método para o sistema, é evidente que o jurista faz uso de pré-compreensões e a ideologia encontra-se presente, mesmo que inconscientemente. Mas é evidente, outrossim, que ele, ao argumentar, terá de justificar razoavelmente sua escolha para dar legitimidade a ela.

2.1. Norma jurídica: princípios e regras

Metodologicamente, o direito deve ser visto como um sistema normativo aberto que compreende princípios e regras. As normas jurídicas completam-se no momento de sua aplicação ao caso concreto.⁴ Devido a isto, pode ser considerado um sistema aberto de normas. Robert Alexy⁵ afirma que a abertura no sistema jurídico é provocada pelos direitos fundamentais, mas adverte que não se trata de uma abertura no sentido da arbitrariedade de uma decisão, visto que a base do sistema apresentado pelas regras acarreta certa firmeza, mas, na aplicação das normas ao caso concreto, pela argumentação, o jurista pondera os valores protegidos pelo direito, que são refletidos nos princípios, para chegar a uma decisão justa.

² BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*, Bauru: Edipro, p. 72-73.

³ Cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996. p. 10.

⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*, p. 72-73.

⁵ ALEXEY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 553.

Para Norberto Bobbio⁶, normas jurídicas são proposições prescritivas, sendo que por proposição é considerado o *conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade*, cuja forma mais comum é a que, na lógica clássica, denomina-se *juízo*.

Tendo em vista que as normas jurídicas podem ser divididas em princípios e regras, convém uma diferenciação entre ambas as modalidades. O termo *princípio* tem várias acepções: pode ser o início de algo ou os valores em que alguma coisa se funda. No direito, os princípios tanto são os valores superiores em que o ordenamento jurídico se baseia, quanto seu ponto de partida, ou seja: as regras devem fundar-se nos princípios, que são extraídos da repetição das ideias contidas nas regras de todo o ordenamento, Forma-se, assim, uma verdadeira microfísica.

José Afonso da Silva⁷ argumenta que princípios *são ordenações que irradiam e emanam os sistemas de normas*. Por isso, constituem critérios objetivos no processo de interpretação e aplicação do direito, além de serem úteis no processo de suprimento das lacunas legais e obrigarem todo ordenamento positivo a segui-los. São normas jurídicas de um grau de generalidade relativamente alto, ao contrário das regras que são mais específicas. Eles expressam ideais a serem buscados pelo direito e a origem na qual a lei inspirou-se.

Robert Alexy⁸ destaca que os princípios estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, pois são *ordens de otimização*. São sempre razões *prima facie* e não definitivas.

Os princípios formam-se quando a doutrina, ao estudar o sistema jurídico, identifica certos valores cuja proteção repete-se com certa frequência. O legislador, ao elaborar novas leis, utiliza os conceitos e estudos da doutrina (que os estudou e os identificou) e, desse modo, eles retornam à legislação, algumas vezes de forma expressa e outras de maneira implícita. A lei os incorpora e a jurisprudência utiliza-os como argumentos principais transformando-os, então, nos valores fundamentais do Direito, vez que são, ao mesmo tempo, fonte e o ideal a ser atingido pelo sistema jurídico.

Pode-se afirmar que, remotamente, todos os princípios decorrem de um valor fundamental, que é a dignidade da pessoa humana, porque, como se sabe, o direito só existe

6 BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 72-73.

7 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 85.

8 ALEXY, Robert. Op. cit. p. 86 e 101.

em razão do homem e para que ele possa viver em paz na sociedade. Em consequência disso, surgem outros princípios básicos, como os da liberdade, igualdade e justiça (os demais podem ser considerados como decorrência desses todos).

Ressalta-se, contudo, que o modo de identificação e formação dos princípios jurídicos pode variar em cada caso, além de que uns encontram-se estampados de forma expressa e outros somente são extraídos através de uma interpretação sistemática. Mas, estes fatores não interferem em sua eficácia.

Na complexa subdivisão de princípios identificados ou identificáveis, percebe-se que, em certos casos, eles relacionam-se apenas de forma remota. Alguns chegam a ser contraditórios e somente com cessões mútuas chega-se ao verdadeiro objetivo do ordenamento jurídico, que é o da proteção do valor fundamental já referido: a dignidade da pessoa humana. Portanto, mesmo que eles não se formem ou não se identifiquem da mesma maneira, estes têm, remotamente, a mesma origem e meta a ser atingida.

Walter Claudius Rothenburg⁹ expõe *que os princípios são dotados de alto grau de abstração, o que não significa impossibilidade de determinação*. Também são dotados de ampla carga valorativa e, por serem mais abstratos, aplicam-se a um número indeterminado de situações, ao contrário das regras que, mesmo possuindo certa carga de valores, essa não é tão intensa quanto nos princípios. Além disso, por serem mais específicas as hipóteses de aplicação, são mais facilmente identificáveis. Deve-se advertir, porém, que apesar de princípios e valores estarem estreitamente relacionados, pois os primeiros transmitem os derradeiros ao ordenamento jurídico, eles não se confundem. Enquanto aqueles pertencem ao campo deontológico (o que deve ser), os valores estão no nível axiológico (não o que deve ser, mas o que é bom).¹⁰

Nas regras, por sua vez, ocorre a lógica do "tudo ou nada", ou seja: ou elas são aplicáveis ou não. Se forem contraditórias ocorrerá uma antinomia e uma das regras será considerada inválida.

Ao contrário, a convivência dos princípios é conflituosa. Eles coexistem, mas deve-se examinar a importância de cada bem jurídico posto em jogo e determinar até onde cada um irá ceder sem descaracterizar totalmente o outro. Dessa forma, a proporcionalidade aparece como

9 ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003. p. 17.

10 Cf. ALEXY, Robert. Op. cit. p. 141.

um método para solucionar aparentes conflitos entre princípios, sendo que neles não ocorrem antinomias.

Alguns autores identificam a proporcionalidade como um princípio implícito no sistema jurídico. Todavia, isso implicaria aceitar sua relativização, sendo que inexistem princípios absolutos. Destarte, melhor considera-la como método para aplicação do direito, para que sua aplicação não sofra restrições.

2.2. Princípios gerais do Direito e sua formulação constitucional

Em que pese reconhecer a existência de posicionamentos que distinguem valores fundamentais e princípios gerais do direito, Joaquim Arce Florez-Valdes¹¹ identifica ambas as expressões como sinônimas e utiliza-as indistintamente. Para o autor, princípios são os valores superiores (meta, fim) e o ponto de partida de onde se origina o ordenamento jurídico. Princípios gerais do direito são as ideias fundamentais em que ele se baseia. No passado, com posicionamentos positivistas, chegava-se a defender que os princípios gerais do direito eram fonte subsidiária do ordenamento jurídico e, por isso, havia razão na diferenciação, mas atualmente ela não permanece.

O autor defende que os princípios, ainda que nem sempre apresentem estrutura de normas jurídicas, ao mesmo tempo em que identificam os valores fundamentais nos quais a legislação se baseia e aos quais deve obedecer, também servem como instrumento e diretriz para a interpretação e orientação nos casos duvidosos.

Ao determinar os princípios gerais do Direito localiza-se as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica e, neste sentido, a noção de valor e princípio se confunde. A respeito, os valores superiores buscados (ou princípios gerais do direito) são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal, sendo que os demais são decorrência desse reconhecimento. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, ao contrário, tem uma existência prévia a ele.

11 FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. *Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucional*. Madrid: Civitas, 1990. p. 93-163.

Florez-Valdez¹² omitiu o pluralismo político como valor fundamental por entender que este se trata de uma derivação da liberdade. Aliás, acrescenta-se que todos os demais princípios do direito também são derivações de um destes e, sempre, ao menos remotamente, da dignidade da pessoa humana.

3. Direito à Liberdade

Liberdade significa a independência do ser humano, a autonomia do homem e a ausência de submissão. É o direito ao livre arbítrio, de agir conforme sua vontade e com possibilidade de escolha.

Mas a liberdade absoluta não existe, pois tal ideia utópica implicaria no anarquismo. Isto porque, se qualquer um pudesse agir com total liberdade e sem qualquer restrição, a liberdade das outras pessoas acabaria sendo atingido. Desse modo, a liberdade, para o homem em sociedade, é a de se submeter ao que tenha sido estabelecido no pacto social.

Nesta linha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, afirma que *como o limite da liberdade é o contrato social, ou o conjunto de leis de uma nação, estas leis têm que ter uma forte dose de legitimidade, isto é, um reconhecimento de todos, porque é nela que se assenta o poder de limitar a liberdade de cada um.*¹³

A liberdade, assim, é um fundamento da democracia. A regra é a liberdade, a restrição dela é exceção. O indivíduo é livre desde que não atinja a liberdade ou outros direitos alheios. O movimento que a idealizou foi chamado de liberalismo, que defendia ser a ela o mais importante de todos os direitos. Entretanto, a concepção de liberdade dos democratas é diferente da dos liberais.

Com efeito, John Stuart Mil, com uma concepção de Estado liberal, entendia que os indivíduos ou grupos de indivíduos deveriam poder agir sem encontrar qualquer limite por parte do Poder Público. Por seu turno, Alexis de Tocqueville, igualmente liberal, também acreditava que, acima de qualquer outro direito, deveriam estar as liberdades individuais, que os Estados Democráticos tendem a relativizar em nome do interesse coletivo, como a liberdade de imprensa, de associação etc. Desse modo, ele defendia que fosse garantida mais a

¹² Ibidem. p. 93-163

¹³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A liberdade e outros direitos*. Curitiba: Letra da lei, 2011. p. 17

liberdade do que a igualdade. Criticou a democracia por entender que um democrata tem uma paixão ardorosa pela igualdade (embora desejem a *igualdade na liberdade* são capazes de suportar a *igualdade na escravidão*, aceitam a pobreza não a aristocracia).¹⁴

Por outro lado, Francesco de Sanctis, com uma visão democrata, já acreditava que *onde existe desigualdade, a liberdade pode estar escrita nas leis, no estatuto, mas não é coisa real: não é livre o camponês que depende do proprietário, não é livre o empregado que permanece submetido ao patrão, não é livre o homem da gleba sujeito ao trabalho incessante dos campos*.¹⁵

Em suma, os liberais não só dão prioridade à liberdade, como se opõem à igualdade, porque são contra conceitos niveladores. Entendem que a liberdade deve ser total e devem prevalecer os “mais competentes”.¹⁶

De outra parte, os democratas não se opõe à liberdade, ao contrário, também a defendem, mas afirmam que ela só pode existir em um sistema baseado na igualdade.¹⁷

Na verdade, conforme expôs Norberto Bobbio, *existe uma antítese entre a liberdade e a igualdade, no sentido em que não se pode realizar plenamente uma sem limitar fortemente a outra. A única forma de igualdade compatível com a liberdade da doutrina liberal é a igualdade na liberdade*. Não se pode entender a liberdade como pretendem os liberais, pois as pessoas não são rigorosamente iguais e os mais poderosos limitariam a liberdade dos menos privilegiados. Neste caso, se não existir atuação do Estado limitando a liberdade de uns para garantir a liberdade dos mais fracos, eles não serão, verdadeiramente, livres. O desafio, portanto, é estabelecer o limite até onde liberdade e igualdade irão ceder prejudicando o mínimo possível uma à outra.¹⁸

A liberdade, em sentido amplo, pode ser desmembrada em várias “liberdades”, por exemplo: liberdade de locomoção; de pensamento; de voto; de consciência e de crença, de criação intelectual, artística, científica e comunicação; de informação; de informação e de associação.

¹⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 65 e 58.

¹⁵ SANCTIS, Francesco de. *Manzini e la Scuola Democratica*, 1951, p. 6, apud BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 75.

¹⁶ Cf. MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 54.

¹⁷ *Ibidem*, p. 55.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 39.

A *Liberdade de locomoção* é a possibilidade das pessoas se locomoverem livremente, ou seja: consiste no direito de ir, vir ou permanecer onde quer que se encontre. O inciso XV do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer, ou dele sair com seus bens. Além disto, existem outros dispositivos no próprio artigo 5º, que tutelam a liberdade de locomoção. Com efeito, é previsto que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar;

Liberdade de pensamento: a pessoa pode pensar o que bem entender. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual. Porém, ao externar o pensamento já haverá certa restrição, pois não poderá ofender a honra, imagem, intimidade ou vida privada de terceiros (artigo 5º, inciso IV, V). Na manifestação do pensamento é vedado o anonimato. O abuso no exercício da manifestação do pensamento pode acarretar responsabilidade civil ou criminal de seus autores.

Embora, as expressões *liberdade de imprensa, de informação e de expressão*, muitas vezes, sejam utilizadas indistintamente, elas não se confundem. Com efeito, liberdade de expressão, em sentido genérico, é o direito de *difundir publicamente, por qualquer meio e ante qualquer auditório, qualquer conteúdo simbólico*.¹⁹ Assim sendo, designa a liberdade do indivíduo manifestar seu pensamento.

Por sua vez, liberdade de informação compreende tanto a aquisição quanto a comunicação de conhecimentos, abrangendo a liberdade de informar, de informar-se e de ser informado.²⁰ Nesse sentido, Antonio Tadeu Dix Silva²¹ lembra que o art. 10 do *Convênio de Roma para a proteção dos Direitos Fundamentais garante não apenas a liberdade da imprensa de informar o público, mas também o direito deste último receber uma informação adequada*. Assim, o interesse na liberdade de informação não é apenas dos órgãos ou emittentes do conteúdo simbólico, mas de todos a quem eles destinam-se, ou podem se destinar.

Por fim, a liberdade de imprensa diz respeito à liberdade dos órgãos de comunicação

¹⁹ Cf. Saavedra Lopes apud SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e Direito Penal*. São Paulo: IBCCrim, 2000. p. 111.

²⁰ DOTTI, René Ariel, *Proteção à Vida Privada e Liberdade de Informação*, p. 157.

²¹ SILVA, Tadeu Antonio Dix. Op. cit. p. 130.

exercerem sua função, ou seja, refere-se ao exercício da liberdade de expressão e de informação por meio dos órgãos de imprensa. Neste sentido, ressalta-se que os órgãos responsáveis pela transmissão das informações devem exercer sua função livremente, sem intromissões, para que tragam a transparência necessária da realidade do mundo.

Como se nota, tais direitos possuem estreita relação entre si e são de essencial importância para um Estado Democrático, no qual as pessoas possam manifestar livremente seus pensamentos. A respeito, Gregório Badeni²² afirmou:

é evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e ideias.

No intuito de garantir tal conquista, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, *caput*, determina que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição*. Além disso, no § 1º do artigo em referência está previsto que *nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, X, V, XIII e XIV*. Por seu turno, o inciso IX, do art. 5º de nossa Carta Magna está previsto como cláusula pétrea, pois possui *status* de direito e garantia fundamental, que *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – em seu art. 13, consagra que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende liberdade de buscar, receber e difundir informações e

²² BADENI, Gregório. *Libertad de Prensa*. p. 15.

ideias de toda a natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores, que devem ser expressamente fixadas em lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas; ou
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não pode se restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Liberdade de consciência e de crença: Liberdade de consciência significa que a pessoa pode pensar e acreditar e tudo o que ela bem entender. Já a crença está ligada a religião. O Brasil é um país laico, ou seja, não tem uma religião oficial, mas todas as religiões são permitidas. O brasileiro pode acreditar no que bem entender. A escusa de consciência, ou seja: o direito de recusar-se a determinadas prestações que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas só pode acarretar supressão de direitos se a pessoa se recusar em cumprir também uma prestação alternativa.

Há, também, a *liberdade de criação intelectual, artística e científica:* Criação intelectual – a pessoa pode criar qualquer coisa, desde que não seja nocivo à sociedade. As criações artísticas e científicas também são livres.

Liberdade de profissão: Em regra, o exercício de qualquer trabalho ofício e profissão é livre, mas a lei pode restringir o exercício profissional (art. 5º, XIII da Constituição Federal). Neste caso, como exceção aos demais direitos individuais que são normas constitucionais de eficácia plena, há eficácia contida, pois uma lei regulamentadora pode limitar certas profissões a algumas qualificações. De qualquer modo, a lei só pode prever condições justificáveis para tal exercício.

Liberdade de reunião e de associação: O inciso XVI do artigo 5º. da Constituição

Federal prevê que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido a prévia comunicação à autoridade competente.

Por sua vez, nos incisos XVII, XVIII, XIX e XX está previsto que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. As associações só podem ser dissolvidas por decisão judicial transitada em julgado. Ninguém pode ser compelido a se associar ou permanecer associado.

Por derradeiro, *a liberdade de voto* exterioriza-se com o direito de votar. O Brasil adota a democracia semi-direta, ou seja, em algumas situações os cidadãos participam diretamente dos rumos da nação – como no caso do plebiscito, do referendo ou da iniciativa popular de projetos de lei – e em outras por meio de representantes. O exercício livre do direito de sufrágio deve ser assegurado.

4. Justiça

A depender de quem formula, a palavra “*justiça*” pode possuir diferentes significações e ter, inclusive, concepções totalmente opostas, pois está sujeita às convicções político-ideológicas e às experiências de vida de cada um. Assim sendo, é impossível um consenso sobre ela, que terá sempre um conceito relativo. Vários estudiosos, no decorrer dos tempos, se debruçaram sobre o assunto para tentar sua definição.

Neste caminho, convém ressaltar que “*justiça*”, antes de mais nada, é uma virtude moral. Conforme afirma Jean Dabin²³

no sentido mais amplo, a justiça se funde com a própria moralidade; corresponde ao cumprimento de todos os deveres prescritos pela honestidade, sem distinção de domínio ou virtude, na vida privada do indivíduo ou da família e na vida social, pública ou política.

²³ Teoria Geral do Direito. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 497.

Mesmo sendo uma expressão vaga, justiça está ligada a ideia de dar o que é devido a quem de direito. Na verdade, justiça é boa medida. A noção do que é justo está em cada um, mas é difícil formular seu conceito. A justiça é um bem em si mesma.

Na história do pensamento jurídico-filosófico foram formuladas várias teorias da justiça. Norberto Bobbio²⁴ conclui que as respostas para a definição de justiça podem ser divididas em três grupos: a) justiça é ordem; b) justiça é igualdade e c) justiça é liberdade.

Neste passo, Platão²⁵ formula três teses sobre justiça, a saber: *é dar a cada um o que lhe é devido*; b) *é fazer o bem aos amigos e mal aos inimigos* e c) *o justo não é mais nem menos do que a vantagem do mais forte*. Com efeito, o autor em certa passagem de sua obra, ao mencionar diálogos de Céfalo com Polemarco afirma que, se justiça é dar a cada um o que lhe é devido, então deveríamos fazer o bem para os amigos e mal para os inimigos. Porém, esta será uma justiça relativa, pois será a justiça de um, mas não será a do outro e, muito menos, a de todos. Por fim, na fala de Trasímaco, surge a ideia de que a justiça posta é feita pelo mais forte. Neste sentido, expõe:

cada governo promulga leis com vistas à vantagem própria: a democracia, leis democráticas; a tirania, leis tirânicas, e assim como as demais formas de governo. Uma vez promulgadas as leis, declaram ser justiça fazerem os governados o que é vantajoso para os outros e punem os que as violam, como transgressores da lei praticantes de ato injusto²⁶

Por seu turno, Aristóteles²⁷ divide justiça em três tipos, de acordo com as pessoas envolvidas. Neste passo, quando é entre particulares é chamada de comutativa. Quando as pessoas em questão são uma coletividade e seus membros, é chamada de distributiva e, por fim, em relação ao que é devido pela comunidade a seus membros, é a justiça legal.

Com efeito, para ele, *justiça é a observância de um meio-termo*. É uma virtude que o justo pratica deliberadamente. É um termo médio. Está no meio onde a injustiça está nos extremos. Afirma, ainda, que: *'justo' significa o que é lícito e o que é equânime ou imparcial*,

²⁴ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant*. p. 116 e s.

²⁵ PLATÃO. *A República*, Pará: UFPA, 2000. p. 55 e s.

²⁶ **Ibidem**. p. 67.

²⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

e 'injusto' significa o que é ilícito e o que é não equânime ou parcial.²⁸

Para Aristóteles, então, justiça é igualdade. O fim do direito é garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (justiça comutativa) ou entre o Estado e os indivíduos (justiça distributiva). O direito é o remédio para as disparidades naturais e desigualdades sociais impondo uma medida para proporcionar um tratamento igual a todos os membros da comunidade.²⁹

Kant, por sua vez, entende que justiça é agir com liberdade, respeitando a liberdade dos outros. Para ele, agir de maneira injusta significa interferir na liberdade dos outros. Neste sentido, afirma:

Toda ação é justa quando, em si mesma, ou na máxima da qual provém, é tal que a Liberdade da Vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal.

Então, se minha ação ou minha condição pode coexistir, em geral, com a liberdade de todo mundo, de acordo com uma lei universal, qualquer um que me impeça de realizar essa ação, ou de manter essa condição, prejudica-me. Porque tal impedimento ou obstrução não pode coexistir com a Liberdade de acordo com as Leis universais.

A Lei universal do Direito pode então ser expressa da seguinte maneira:

‘Aja externamente de tal maneira que o livre exercício de tua Vontade possa coexistir com a Liberdade de todos os outros, de acordo com uma Lei universal.’³⁰

Em Fundamentação da metafísica dos costumes, Kant desenvolve que a autonomia da vontade é o princípio supremo da moralidade. Com efeito, para ele, as pessoas devem agir *segundo a máxima tal que possa ao mesmo tempo querer ela se torne lei universal* e em todas suas ações deve ser considerado como um fim em si mesmo.³¹

John Rawls³² desenvolveu uma teoria da justiça como liberdade (de Kant), acrescentando aspectos da igualdade extraídos de Rousseau e afirmou que *justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento*. Para ele, os

²⁸ Ibidem.

²⁹ BOBBIO, Norberto, *Direito e Estado no Pensamentos de Immanuel Kant*. p. 117.

³⁰ KANT, Immanuel. Primeiros princípios metafísicos da doutrina do Direito. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 240.

³¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 51.

³² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.273.

princípios de justiça são os seguintes:

1. Toda pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente adequado de iguais liberdades básicas que seja compatível com a liberdade para todos.
2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. Em primeiro lugar, devem estar associadas a cargos e posições abertas a todos em igualdade de oportunidades; em segundo lugar, devem supor o maior benefício para os membros menos avantajados da sociedade.³³

O primeiro objetivo da justiça é a imparcialidade e através dela podemos chegar a uma melhor análise das exigências de liberdade e igualdade. Rawls prioriza a liberdade em detrimento da igualdade. De qualquer forma, entende necessária uma igualdade de *bens sociais primários*, que incluem direitos, liberdades, oportunidades etc.³⁴

Tomas Hobbes, por seu turno, entende a justiça como ordem, pois o direito: *é o meio que os homens, no decorrer da civilização, encontraram para garantir a segurança da vida, cujo fim é a paz social. Neste sentido, afirma que os homens têm de cumprir os pactos que celebrarem (...). A definição de injustiça é o não cumprimento de um pacto. Tudo que não é injusto, é justo.*³⁵

Mais adiante, Hobbes³⁶, expõe:

para que as palavras justo e injusto possam ter sentido, é necessário alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos pactos, mediante o medo de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto.

Enfim, com uma visão extremamente formalista, para ele, justiça e Direito são a mesma coisa e ser justo é cumprir a lei.

Pois bem, é difícil conceituar justiça, pois cada um tem uma ideia do que é justo. Estabelecer uma máxima que seja válida para todas as pessoas parece ser utopia, mas ao tentar definir tal expressão, inúmeras são contribuições para o pensamento jurídico. É certo que o

³³ RAWLS, John et al.. *Liberdade, igualdade y derecho*, Barcelona: Ariel, 1988. p. 13.

³⁴ Ibidem, p. 14-16.

³⁵ BOBBIO, Norberto, *Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant*, p. 116

³⁶ Ibidem, p. 116.

justo nem sempre coincide com o legal e que o resultado circula pela noção de liberdade e/ou igualdade. Conforme as convicções ideológicas e filosóficas, pode se aproximar mais da liberdade ou mais da igualdade.

5. Conclusão

Ao final deste estudo, sem que sejam retomadas todas as conclusões parciais e, outras que o leitor pode ter chegado sem que estejam aqui expressas, impõe-se algumas observações:

No direito não existem valores absolutos. Assim sendo, às vezes, uns devem ceder para que outros não sejam atingidos. Os valores superiores a serem buscados pelo direito são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal sendo que os demais são decorrência desse reconhecimento. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, ao contrário, tem uma existência prévia a ele.

Existe uma antítese entre a liberdade e a igualdade, no sentido em que não se pode realizar plenamente uma sem limitar fortemente a outra. O desafio, portanto, é estabelecer o limite até onde a liberdade e a igualdade irão ceder reciprocamente prejudicando o mínimo possível uma a outra.

A liberdade sem a ponderação da igualdade e a igualdade sem o correlativo da liberdade são fontes de despotismo. A liberdade absoluta leva ao anarquismo e à escravidão, enquanto que a igualdade total aniquila com a autonomia da pessoa.

Por conseguinte, em determinadas situações, a liberdade de uns deve ser restringida para que não afete a dos demais. Por sua vez, em certos casos, pessoas desiguais devem ser tratadas desigualmente para garantir certo equilíbrio. Justiça, então, pode ser considerada como o ponto de equilíbrio entre a igualdade e a liberdade. Ela visa alcançar critérios para a solução de casos, harmônica e equilibradamente, sobre uma base racional e ética, respeitando a dignidade do ser humano, disciplinando as relações das pessoas entre si e delas com o Estado.

Referências:

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANSIER-ANDIEU, Louis, *O Direito nas sociedades humanas*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: Edipro.

CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DALARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *O Futuro do Estado*, São Paulo: Saraiva, 2001.

DUWORKIN, Ronald. *Os direitos levados a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. *Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucinal*. Madrid: Civitas, 1990.

HOBBS, Thomas, *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. Primeiros princípios metafísicos da doutrina do Direito. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LARENTZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

MARX, Karl. *A questão judaica*. 2. ed. Ed Moraes.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, Coimbra: Coimbra, 1993.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23. ed. São Paulo: RT, 1995.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

-
- MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PLATÃO, A *República*, Pará: UFPA, 2000.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____ et al.. *Liberdad, igualdad y derecho*, Barcelona: Ariel, 1988.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. *A suspensão condicional do processo na ação penal privada*. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- _____. *Direitos humanos e fundamentais*, 2. Edição, Campinas: Russell, 2009.
- _____. *Crimes de Imprensa*, São Paulo: BH, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed, São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e Direito Penal*. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A liberdade e outros direitos*. Curitiba: Letra da lei, 2011.